



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o *bullying* ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re)inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas

funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino. " (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....

[...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fazerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e, desigual, aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito à dignidade, à autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

Para fazer valer esse mandamento legal, decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de alteração legislativa lei, com pequenas, mas necessárias alterações na política pública de direitos dos autistas e demais pessoas portadoras de deficiências residentes no Estado, visando garantir-lhes padrões mais adequados e humanos, em termos de saúde, educação, lazer, assistência e inclusão social.

Relativamente ao autismo, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução normal da pessoa, acarreta-lhe, comprovadamente, outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento intelectual, ocasionando perdas de importantes em suas funções cognitivas, decorrentes de crises frequentes, nada salutares, notadamente durante a idade escolar. A ciência comprovou que há, praticamente, rendimento algum se a monitoria individual do ensino não tiver uma especialização mínima e for incapaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de Santa Catarina, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação, a lei que assegurou esse direito não definiu quais deveriam ser suas funções do acompanhante especializado, nem definiu como ele deveria atuar.

Resulta daí, portanto, a propositura da presente proposta, com o especial propósito, entre outros, de estabelecer que o acompanhante especializado a que refere o parágrafo único do art. 24, da Lei 17.292/2017, deverá ser um segundo professor de turma, como qualificação de nível superior em Pedagogia ou Psicologia, e com especialização específica em perspectivas inclusivas e formas alternativas de comunicação. Ou seja, como dizem os mais abalizados estudiosos do tema, não um mero acompanhante, mas um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades. Ou, ainda, alguém que eduque atentando para a individualidade do aluno, para o papel social que deve desempenhar para a conquista de sua autonomia. Precisa cuidar e mediar, facilitando-lhe a superação das deficiências no âmbito da comunicação e da interação social, ajudando a interpretar os diversos contextos, de acordo com as demandas específicas do aluno (Cf. VOLKMAR, Fred R. e WIESNER, Lisa A. *AUTISMO - Guia Essencial para Compreensão e Tratamento*. Rio de Janeiro: Editora Grupo A, 2018, p. 190)

Cabe destacar que a presença desse profissional, além de mediar o desempenho e a evolução cognitiva do aluno, também contribui com sua assiduidade, fortalecendo o vínculo entre ele, o aluno e a família. E os, pais, por sua

vez, se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola, quando cientes do oferecimento de um serviço educacional assim estruturado.

Noutro aspecto, **o Projeto aborda a questão do Acompanhante Terapêutico** - um instrumento importante de apoio externo, sem relações empregatícias e pedagógicas com a unidade de ensino, que visa, em circunstâncias especiais e por tempo determinado, a contribuir na condução do processo de reinserção social e organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida, em regra, por profissionais que, no plano particular do aluno e sua família, integram a Equipe Multidisciplinar que trata do aluno, todos com formação especializada específica, por isso denominados de - Acompanhantes Terapêuticos (AT). O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis da vida do aluno, que, circunstancialmente, possam ter sido prejudicados ou afetados na esfera do ambiente escolar.

Por fim, cabe ressaltar que as singelas inovações preconizadas por este Projeto de Lei estendem seus benefícios não apenas aos autistas, mas a todas as outras pessoas com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento, posto que, como é do conhecimento geral, todas enfrentam mesmas barreiras e desvantagens que, em expressiva escala, acometem as pessoas com transtorno do espectro autista

Convictos do acerto do Projeto apresentado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, no sentido de vê-lo aprovado.

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 15/06/2023, às 09:35.
